

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO
ESPECIAL DESTINADA À APRECIÇÃO DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 149, DE 2019**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 2019

Estabelece o Programa Emergencial de Apoio a Estados e Municípios no Combate ao Coronavírus (COVID- 19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e dá outras disposições.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado PEDRO PAULO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa de Apoio ao Financiamento do Combate ao Coronavírus (COVID- 19).

§1º O Programa de que trata o *caput* é composto das iniciativas federais de:

I – suspensão dos pagamentos das dívidas refinanciadas pela União com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185- 35, de 24 de agosto de 2001;

II – reestruturação de operações de crédito com garantia da União; e

III – concessão de garantias à operações de crédito de interesse de Estados, Distrito Federal e Municípios para:

a) aplicação em ações de enfrentamento ao Coronavírus (COVID- 19); e

b) estabilização da Receita no exercício de 2020.

§ 2º Ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a assinatura dos termos aditivos previstos no art. 2º, para a realização dos aditamentos dos arts. 3º e 4º e para a contratação de operações de crédito com garantia da União previstas no art. 5º.

Art. 2º De 1º de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Caso no período o Estado ou o Distrito Federal suspenda o pagamento das dívidas de que trata o *caput*, os valores não pagos:

I – serão apartados e incorporados automaticamente aos respectivos saldos devedores no primeiro dia subsequente ao fim do período de que trata o *caput*, atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos;

II - deverão ser aplicados em ações que mitiguem os impactos da pandemia do Covid-19 na saúde, na assistência social, no emprego, na atividade econômica e na arrecadação.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida neste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado ou do Distrito Federal em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no *caput* retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o *caput* terão seus efeitos financeiros aplicados sobre o saldo devedor, mediante amortização extraordinária da dívida.

§ 5º Fica a União autorizada a aplicar de imediato as disposições deste artigo aos contratos de refinanciamento das leis referidas no *caput*, independentemente da celebração de aditamentos.”

§ 6º Os Estados e o Distrito Federal deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo a serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o *caput* que não tiverem sido afastados pelo § 1º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

Art. 4º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a Caixa Econômica Federal ficam autorizados a celebrar termos aditivos com vistas à renegociação dos pagamentos de operações de

crédito devidas por Estados, Distrito Federal e Municípios a partir da data de publicação desta Lei Complementar e até o fim do exercício financeiro de 2020.

§ 1º. O disposto neste artigo:

I – observará o previsto no § 1º do art. 3, quanto ao prazo de aditamento contratual, e nos §§ 2º a 5º do mesmo artigo, todos desta Lei Complementar; e

II – não se aplica a operações de crédito que sejam objeto de discussão no âmbito de processos judiciais.

§ 2º Enquanto não celebrados os aditamentos de que trata o *caput*, ficam suspensos os pagamentos das operações de crédito devidas por Estados, o Distrito Federal e os Municípios com vencimento a partir de 1º de março a 31 de dezembro de 2020.

§. 3º Caso não sejam celebrados os aditamentos de que trata o *caput*, as prestações não pagas no vencimento originalmente previsto em virtude do disposto neste artigo terão seu vencimento em parcelas mensais iguais e sucessivas trinta dias após o prazo inicialmente fixado para o término do contrato.

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal terão, no exercício de 2020, limite equivalente a 8% (oito por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2019 do respectivo ente para contratação de operações de crédito com garantia da União para:

I - aplicação em ações de enfrentamento ao Coronavírus (COVID- 19); e

II - estabilização da Receita Corrente Líquida no exercício de 2020.

§ 1º. Os limites de contratação de operações de crédito por Estados, Distrito Federal e Municípios válidos para o exercício de 2020 deverão ser compatibilizados com o disposto nesta Lei Complementar no prazo de até trinta dias após sua publicação.

§ 2º. Não se incluem nas limitações previstas neste artigo as operações de crédito contratadas no exercício financeiro de 2020 com amparo nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar, as contratadas até 31 de março

desse exercício ou que não aumentem o saldo da dívida consolidada do Estado, Distrito Federal ou Município.

Art. 6º Fica a União autorizada a aditar os contratos de refinanciamento firmados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para dispensar o cumprimento da obrigação a que se refere o art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Para a assinatura dos aditivos autorizados no *caput* ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Fica a União, nos limites da dotação orçamentária específica, autorizada a compensar a queda de arrecadação:

I - do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, e

II – do imposto sobre serviço, no âmbito
de cada Município e do Distrito Federal.

§. 1º A compensação prevista neste artigo será calculada pela diferença nominal entre a arrecadação ICMS ou ISS nos meses de abril, maio e junho de 2020, e o valor arrecadado por cada ente no mesmo período do exercício anterior.

§. 2º Fica assegurada, da parcela da compensação da União prevista neste artigo, a transferência aos municípios do respectivo Estado de percentual equivalente ao estabelecido no inciso IV do art. 158 da Constituição.

Art. 8º A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional e nos termos de Decreto Legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional, enquanto perdurar a situação:

.....

III – serão dispensados os limites e condições para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias; e
- c) recebimento de transferências voluntárias.

IV – serão dispensados os limites, e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35 e 42 e o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública.

V – serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16, inciso II e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública;

VI - o saldo financeiro não comprometido, apurado no final do exercício anterior, relativo aos recursos destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, na forma do art. 168 da Constituição Federal, será restituído ao tesouro e destinado ao combate à calamidade pública, ou compensado na entrega dos duodécimos do orçamento em curso.

§ 1º O disposto neste artigo, observados os termos estabelecidos no Decreto Legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

- a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecida a situação de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar a referida situação de calamidade;
- b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do Decreto Legislativo;

II – não afasta as disposições relativas à transparência, controle e fiscalização.

§ 2º No caso dos Municípios, a calamidade pública será reconhecida pela respectiva Assembleia Legislativa e enquanto perdurar a situação serão:

I - suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto neste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º As operações de crédito cuja verificação de limites e de condições estejam sujeitas ao disposto neste artigo, exceto aquelas cuja análise seja realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras, terão a tramitação restrita à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgãos da estrutura do Ministério da Economia, devendo os itens de verificação limitarem-se às atribuições constantes dos atos normativos que regulamentam as competências desses órgãos.

§ 5º As renúncias de receita concedidas e as despesas geradas sem observância dos arts. 14, 16, inciso II, e 17 desta Lei somente podem vigorar no prazo de vigência do estado de calamidade pública, ou terão, excedido esse prazo, em relação aos seus efeitos financeiros posteriores, que atender às condições e observar as vedações previstas nos citados dispositivos.

§ 6º A restituição de que trata o Inciso VI, do § 1º, do *caput* será realizada de forma integral, independentemente do período em que perdurar a referida calamidade.

§ 7º É vedado o aumento de despesas não relacionadas à finalidade do Decreto Legislativo com base na eventual margem orçamentária ou financeira obtida com o afastamento dos limites e condições de que tratam este artigo.

§ 8º O Congresso Nacional constituirá subcomissão da Comissão Mista de deputados e senadores prevista no § 1º do art. 166 da Constituição para o acompanhamento das medidas de gestão fiscal, orçamentária e financeira voltadas ao enfrentamento da calamidade pública.” (NR)

Art. 65-A. No prazo de que trata o art. 65, quanto às despesas não diretamente relacionadas ao combate dos efeitos da calamidade pública:

I – aplicam-se as vedações previstas no caput do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – ficam suspensos aumentos, progressões e promoções funcionais de membros, servidores, militares, e empregados, seja da administração direta ou indireta.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no inciso II do caput:

I - durante o período de duração do estado de calamidade pública, ficam vedados quaisquer atos que impliquem reconhecimento, concessão ou pagamento de progressão e promoção, não se computando o referido período de suspensão para qualquer efeitos obrigacionais futuros; e

II - decorrido o período de suspensão, os respectivos critérios existentes até o reconhecimento da calamidade pública voltam a gerar efeitos, podendo ser computado resíduo ou fração de tempo que tenha se acumulado exclusivamente no período anterior à data de início da calamidade pública

Art. 9º A Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

§ 7º O prazo para assinatura do termo aditivo a que se refere o caput deste artigo se encerra em 30 de junho de 2021.

.....” (NR)

“Art. 1º-A Fica dispensada a aplicação de encargos moratórios contratuais para fins de apuração do saldo devedor consolidado em 1º de julho de 2016, nos termos do § 5º do art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º Os encargos moratórios a que se refere o caput são aqueles previstos nos contratos de refinanciamento de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001,

cuja aplicação decorra de suspensão de pagamentos, total ou parcial, em virtude de decisões judiciais proferidas até 1º de julho de 2016.

§ 2º Os valores já confessados, constantes dos termos aditivos celebrados ao amparo desta Lei Complementar, serão recalculados e deverão constar de novos termos aditivos, conforme o caso.

§ 3º Os valores correspondentes a encargos moratórios pagos serão deduzidos dos saldos devedores vincendos dos respectivos contratos. (NR)“

.....
 “Art. 4º-A Termo aditivo poderá ser firmado, conforme Regulamento, para:

I – substituir as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º, pelo recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida ou

II - prolongar a validade do novo limite de despesas para os três exercícios subsequentes ao exercício de 2020, sem considerar as despesas ocorridas durante todo o exercício em que o Congresso Nacional tiver reconhecido a calamidade pública.

Parágrafo único A apuração da limitação de despesas será realizada:

- a) com os mesmos critérios contábeis utilizados para a definição da base de cálculo; e
- b) considerando-se o somatório das despesas dos exercícios financeiros sujeitos à referida limitação, conforme Regulamento.” (NR)

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Deputado PEDRO PAULO

Relator